



Número: **0801992-28.2018.8.15.0231**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **20/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 79.200,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA (REU)		VIRGINIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA FALCAO (ADVOGADO)	
RADIO CORREIO DO VALE LTDA - EPP (REU)		PAULO GUEDES PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49961 191	15/10/2021 14:50	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Mamanguape

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0801992-28.2018.8.15.0231
[Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: RADIO CORREIO DO VALE LTDA - EPP, MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em desprezo de MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, Prefeita Constitucional do município de Mamanguape/PB, e de RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA., pessoa jurídica qualificada.

Narra a petição inicial que a Prefeitura do município de Mamanguape inexigiu licitação (inexigibilidade nº. 06/2017) para contratação da empresa RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA., pelo valor de R\$79.200,00, cuja homologação ocorreu em 15/05/2017.

Fundamenta o pedido na parte final do inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações que estabelece expressamente a impossibilidade de inexigibilidade para os serviços de publicidade e de divulgação.

Discorre o *Parquet* que, ao tomar conhecimento do fato, pelo sistema SAGRES, tentou medida cautelar nº. 080188-25.2017.815.0231 e obteve, em tutela de urgência, a suspensão da contratação da segunda demanda.

Argumenta o Ministério Público que, para que se tenha dispensa ou inexigibilidade, deve haver prévio procedimento administrativo, com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso a Administração, o que não foi observado no caso em tela.

Argumenta, ainda, que *“é de conhecimento de todos a existência de outras rádios no município e região.”*

Narra, ainda, que a situação foi submetida ao crivo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (processo TC nº 52036/18) que concluiu pela irregularidade do procedimento.

Conclui o Ministério Público que a primeira demandada praticou ato de improbidade elencado no artigo 10, inciso VII, da Lei nº. 8.429/92, e que o segundo demandado se beneficiou deste ato ao receber dos cofres públicos R\$79.200,00, devendo também ser condenado, na forma do art. 3º da citada lei, registrando que o dano, neste caso, é presumido.

Pugna, ao final, sejam aplicadas as sanções elencadas no art. 12, inciso II, da LIA.

Instruiu a petição inicial com cópia do Inquérito Civil 071.2018.000853.

O feito foi distribuído e, em 23/11/2018, determinou-se a notificação dos réus, na forma do art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/1992.

Certidão do oficial de justiça atestando a notificação do Município de Mamanguape/PB vista no id. 18913259 e da RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA. vista ano id.19063652.

Apesar de o mandado de notificação ter sido expedido para o Município, a primeira demanda habilitou-se nos autos, constituindo advogado (id. 19356818).

Apresentou defesa no id. 19356839, ventilando a inépcia da petição inicial, na forma do art. 330, §1º, inciso III, do CPC, porque não demonstrado o elemento subjetivo e, no mérito, que o Ministério Público não comprovou a prática de ato de improbidade administrativa, o dolo específico, e que *“a vedação do inciso II do Art. 25 levantada pelo MP são para serviços de publicidade e divulgação, enquanto o objeto da presente inexigibilidade resume-se na veiculação das matérias, notas de cunho institucional e cessão de espaço na grade de programação, tudo produzidos pela própria Prefeitura de Mamanguape e veiculado em emissora de rádio”*.

No mérito, argumentou, também que há, no município, *“apenas 01 (uma) emissora de rádio comercial de frequência modulada (FM), outorgada pela ANATEL e que muito embora haja outras frequências de rádio no município, estas ou são do tipo Comunitária, o que é proibido, contratar com o Poder Público, conforme arts. 1º, 3º, 18 e 19 da Lei n. 9.612/98 e art. 32 do Decreto nº. 2.615/98, no qual, veda que o objeto do contrato seja veiculado em rádio comunitária, ressalvada a de cunho cultural, ou são provenientes de outras cidades cuja frequência abrange áreas isoladas do município”* e que *“Sr. Walter Maia do Rego atestou que a Radio contratada é única emissora de radiodifusão sonora em FM devidamente outorgada e licenciada para funcionar no Município de Mamanguape, conforme depreende-se de declaração emita e anexa (DOC. XX – DECLARAÇÃO DE PERMISSÃO E LICENCIAMENTO)”*.

Afirma que foi observada a necessidade de regular procedimento administrativo, tal como exige o art. 26, III, da Lei de Licitações, e que o valor da contratação está de acordo com o praticado no estado da Paraíba.

Requeru, assim, a rejeição da peça de ingresso.

Juntou cópia do processo administrativo nº. 006/2017 (id. 19356863 - Pág. 1 e seguintes)

A RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA., de igual forma, apresentou defesa preliminar (id. 19483110).

Como questões preliminares sustentou sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual porque o serviço foi efetivamente prestado e não houve prejuízo ao erário. No mérito, alegou que a contratação foi regular, com prévio procedimento administrativo de inexigibilidade e objeto lícito, e que o Ministério Público não comprovou o dano ao patrimônio público e elemento subjetivo para conduta ilícita do agente, o que não restou comprovado nos autos. Alegou, ainda, que os serviços que foram objeto do contato não se encaixam no conceito de serviço de publicidade trazido pela Lei nº. 12.232/2010 e que não assiste razão ao *Parquet* quanto à inexistência de prévia justificativa.

Requeru, assim, o acolhimento das preliminares e a rejeição da peça de ingresso.

A petição inicial foi recebida **no dia 01/07/2020** (id. 31968992).

Certidão de citação pessoal da RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA. (id. 33093563)

Certidão de citação do Município de Mamanguape (id. 33093563)

A RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA., então, apresentou contestação, trazendo as mesmas teses apresentadas em sua defesa preliminar, pugnando pela extinção sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos (id. 33735216).

No despacho de id. 34124710, este juízo chamou o feito à ordem para que fosse realizada a citação da gestora do Município de Mamanguape, Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e não do Município, como feito.

Citada, então, a ré MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, conforme certidão de id. 39913793, apresentou contestação na qual ventilou as mesmas teses trazidas em sua defesa prévia (id. 40760188).

Impugnação do Ministério Público (id. 42593417).

Intimadas as partes para requerimento de provas, o Ministério Público e a segunda demandada - RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA. pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Oportunizada requerimento de provas à primeira demandada, o prazo transcorreu *in albis*.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS PRELIMINARES

Examinando os autos constato que há questões processuais pendentes de análise porque as preliminares levantadas pelas partes não foram apreciadas, razão pela qual o faço neste momento.

2.1.1 Da (i)legitimidade passiva *ad causam*

Nos termos do art. 3.º da Lei n. 8.429/92, terceiros são aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam direta ou indiretamente e, portanto, podem receber influxos da lei e se sujeitarem às suas sanções.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela segunda demanda.

2.1.2 Da (in)existência de interesse processual

A questão sobre a existência, ou não, de prejuízo ao erário confunde-se com o mérito do ato de improbidade administrativa e, por isso, será analisada em momento oportuno.

Impertinente, pois, a preliminar que, na verdade, é questão meritória.

2.1.3 Da inépcia da petição inicial

Ao contrário do que alega a primeira demandada, da leitura da petição inicial, verifica-se facilmente o preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, extraindo sem maiores dificuldades a causa de pedir e os pedidos, além da devida correlação entre elas.

A existência, ou não, do elemento subjetivo para eventual caracterização de ato de improbidade administrativa, de igual forma, confunde-se com o mérito da demanda.

Por isso, rejeito a alegação de inépcia.

2.2 DO MÉRITO

As partes não requereram a produção de provas e, dada a natureza do(s) ato(s) improprio(s) imputado(s) aos réus, a prova documental é suficiente.

Procedo, então, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida é se a contratação, para fins de divulgação de publicidade oficial do Poder Executivo, com dispensa de licitação ou sem a observância do prévio procedimento administrativo, configura ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público, convencido da prática de ato de improbidade administrativa, imputou à primeira demandada condutas ímprobas, especialmente a descrita no art. 10, incisos VIII, parte final, da Lei nº. 8.429/1992, que transcrevo:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou **dispensá-los indevidamente;**

Imputou ao segundo demandado, de igual forma, ato de improbidade administrativa, por ter se beneficiado da conduta (art 3º da LIA).

O primeiro ato de improbidade refere-se à contratação não precedida de devido processo licitatório e, por isso, está arrolado entre os atos ímprobos causadores de dano ao erário, **dano esse que se presume**, no caso, pela falta de devida competição, a desaguar no dispêndio excessivo de verbas públicas, retirando da administração as vantagens que o procedimento licitatório visa a obter.

O segundo ato, por outro lado, consequência do primeiro.

Em regra, os contratos realizados entre a administração e o particular devem ser precedidos de uma licitação, para que haja controle de legalidade, da concorrência, e da legitimidade, tanto pela administração como pelos administrados,

garantindo o respeito aos princípios administrativos, tais como a igualdade entre os participantes e interessados (princípios da isonomia e da impessoalidade), da legalidade e lisura da contratação (princípios da legalidade e da moralidade), levando em conta sempre o interesse público.

Todavia, para situações nela expressamente previstas, a Lei Federal nº. 8.666/93 (Lei de Licitações) previu hipóteses nas quais seria possível a inexigibilidade de licitação, nos casos em que se afigura a inviabilidade de competição.

Neste ponto, merece destaque que a Lei nº. 8.666/1993, seu art. 25, inciso II, parte final, vedou expressamente a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação.

Sobre inexigibilidade de licitação e contratação direta, oportuno destacar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93):

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. ed., São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 329).

A inexigibilidade de licitação tem sua razão de ser na inviabilidade de competição, prevendo o legislador três hipóteses exemplificativas, entre elas, a contratação dos serviços técnicos enumerados pelo art. 13 da Lei n. 8.666/1993, vedando, porém, que seja enquadrado como tal o serviço de publicidade

Não há, como posto pelo Ministério Público, vedação absoluta à contratação direta do serviço de publicidade, mas, sim, ao seu enquadramento como serviço técnico com aptidão para se considerar que é inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação.

Na linha de argumentação dos demandados, ainda que se cogitasse a inviabilidade de competição, **deve existir prévio e regular procedimento administrativo**, nos moldes do art. 26 da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade**

superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No caso em tela, tem-se que o Município de Mamanguape, por ato de sua gestora, ora demandada, firmou contrato de divulgação de publicidade oficial com a segunda demandada que, segundo declaração colacionada aos autos, seria a única estação de radiodifusão de abrangência de todo seu território.

A primeira demandada instruiu sua defesa com documento de id. 19356870 - Pág. 1, assinador pelo Sr. Walter Maia Rêgo, engenheiro de comunicação, segundo o qual *“a Rádio Correio do Vale LTDA. CNPJ 01761016/0002-60 é a única emissora comercial do serviço de radiodifusão sonora em FM (frequência modulada) devidamente outorgada (permissão) e licenciada para funcionar no município de Mamanguape e cujo principal contorno de cobertura abrange todo vale do Mamanguape, incluídos os municípios vizinhos, conforme consulta feita ao Ministério das Comunicações (órgão concedente) e ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações (órgão fiscalizador)”*.

Do parecer técnico (favorável inexigibilidade, diga-se) elaborado pela comissão de licitação, no bojo do procedimento administrativo, **datado de 28/05/2017**, anotou-se *“a existência de outras frequências de rádio no município, estas ou são do tipo Comunitária, o que é proibido, contratarem com o Poder Público, conforme as normas, a saber: arts. 1º, 3º, 18 e 19 da Lei nº. 8.612/98 e Decreto nº. 2.615/98, no qual, veda a divulgação de publicidade em rádio comunitária, ressalvada a de cunho cultural, ou são provenientes de outras cidades cuja frequência abrange poucas localidades do município”*.(id. 19356873 - Pág. 4)

Ressalte-se que os demandados acostaram cópia de processo administrativo prévio, tombado com o nº. 006/2017 (d. 19356863 - Pág. 1 e seguintes), cuja abertura ocorreu **em 05/05/2017** (id. 19356863 - Pág. 9) e, **em 16/05/2017**, a demandada, Maria Eunice do Nascimento Pessoa, assinou “ratificação do de inexigibilidade de licitação”, com a seguinte redação:

“RATIFICO nos termos do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017, **em conformidade com o parecer técnico emanado pela Comissão Permanente de Licitação** e parecer jurídico”. (grifei)

Neste ponto, apesar de convincentes os argumentos dos demandados em suas defesas, nota-se que o dito parecer técnico, assinado pelo Sr. José Carlos Eduardo da Silva Correia, Presidente da CPL, **está datado de 28/05/2017** (id. 19356876 - Pág. 5), data posterior ao termo de ratificação e à própria assinatura (id. 19356889 - Pág. 3) e publicação no Diário Oficial do Município (id. 19356889 - Pág. 5).

Questiona-se: **como ratificar um parecer que sequer existia?**

Conclui-se, pois, que apesar de formalmente existir um procedimento administrativo de inexigibilidade, em sua essência, ele não atendeu os preceitos legais, não sendo hábil, portanto, para justificar a alegada inviabilidade de competição e contratação direta.

Acerca do procedimento a ser observado quando da inexigibilidade de licitação, trago ao feito ensinamento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *in verbis*:

Ao contratar sem a prévia realização de licitação, deve a administração declinar os motivos que justificaram a contratação direta, demonstrar o seu enquadramento nas normas de exceção já referidas e, consoante art. 26 da Lei n. 8666/93, justificar a escolha de determinado contratante e as razões do acolhimento da proposta por ele apresentada. Não basta, assim, a mera invocação do disposto nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações: é imprescindível seja devidamente documentado e motivado o iter percorrido pela administração até concluir pela possibilidade de contratação direta. (*In*: Improbidade administrativa. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014)

Entendo, pois, que a dispensa de licitação **não** seguiu os parâmetros estabelecidos pela Lei de regência: o procedimento administrativo existiu apenas formalmente.

Como explicitado, **a primeira demandada, na condição de Prefeita, ratificou um parecer que sequer existia**, sendo o procedimento administrativo insuficiente para justificar a dispensa

Pois bem, para que o agente público seja penalizado com qualquer das sanções previstas no art. 12 da Lei Federal n. 8.429/92, é necessário que ele tenha agido com má-fé ou pelo menos culposamente.

Não se pode olvidar que, por força do art. 3º, da Lei de Improbidade, *"as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta"*.

Portanto, o particular (neste caso, a Rádio Correio do Vale LTDA.) que induza ou concorra para o ato de improbidade ou dele se beneficie é considerado também sujeito ativo da lei de improbidade.

Acerca do elemento volitivo, o STJ firmou jurisprudência segundo a qual, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, não há necessidade da presença de dolo, sendo suficiente a existência de **culpa grave** e de **dano ao erário**.

A conduta da primeira demandada, MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, ao assinar termo de ratificação com data posterior evidencia **desonestidade, culpa grave**

Nos termos da jurisprudência do STJ, "*para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa*" (REsp 1.624.224/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/3/2018).

No mesmo sentido, colaciono aresto do TJPB:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES SEM LICITAÇÃO. CONTRATOS COM INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÕES PARA EVENTOS MÚSICAIS. INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO INCISO VIII DO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. — A jurisprudência desta Corte considera indispensável, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, a comprovação da lesão ao erário, exceto para as hipóteses específicas do inciso VIII do referido dispositivo, em que o prejuízo é presumido (*in re ipsa*), e exige, como elemento subjetivo, a culpa do agente, reservando-se o dolo para as hipóteses dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992. (...) (ARESP 1520734 – Rel.Min. Francisco Falcão – Segunda Turma – 22/11/2019). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, estes autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator. (0027106-27.2011.8.15.0011, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 05/06/2020)

O dano ao erário é, então, **presumido**.

Deve MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, então, ser responsabilizada pelo ato de improbidade administrativa elencado no art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). (REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.5.2015).

Assim, o terceiro, quando beneficiário direto ou indireto do ato de improbidade, só pode ser responsabilizado por ação dolosa, ou seja, quando tiver ciência da origem ilícita da vantagem. Comportamento culposos não se compatibiliza com a percepção de vantagem indevida; muito menos a conduta sem culpa alguma (*in* Manual de Direito Administrativo. 22 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 1021).

Não obstante a pessoa jurídica não possa “induzir” ou “concorrer” para o acontecimento de um fato, porquanto tal só ser possível por uma pessoa física, pode ela se beneficiar de um ato ímprobo.

Após análise detida dos autos, não há elementos que permitam concluir que a segunda demandada se beneficiou de sua conduta.

No caso em tela, a pedido do Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, além de concluir que “o procedimento de inexigibilidade adotado, para a contratação de serviços de publicidade, não tem amparo legal”, anotou, sobre o valor da contratação de rádios para divulgação institucional de Prefeituras, a existência, no estado da Paraíba, de contratos com valores acima e outros com valores abaixo ao montante de R\$79.200,00 (id. 17862429).

O serviço contratado, ao que se extrai, foi devidamente prestado, não havendo qualquer alegação em sentido contrário, e não há abusividade no valor estipulado e, assim, não há falar também em enriquecimento ilícito da RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA.

Concluo, então, que não há como se imputar à RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA. responsabilidade pela conduta improba.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para:

1) reconhecer a prática, pela primeira requerida, MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, do ato de improbidade administrativa do art. 10, VIII, da LIA, e condená-la, com fundamento no art. 12, inciso II, da LIA, nas seguintes sanções:

1.1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

1.2) ressarcimento integral do dano no valor do contrato celebrado, qual seja, R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês fixados a partir do evento danoso/formalização do contrato.

2) afastar, com fundamento na proporcionalidade e razoabilidade, as demais sanções previstas no art. 12, inciso II, da LIA

3) julgar improcedente o pedido quanto à RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA., afastando sua responsabilização por ato improbo.

Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais pelo Ministério Público, mesmo que sucumbente em parte, na forma do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, aplicável às ações de improbidade administrativa (REsp. 577.804/RS, DJ de 14.02.2006).

Por outro lado, condeno a ré MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA ao pagamento de 50% das custas processuais. Descabe condenar a parte vencida a pagar honorários advocatícios em prol do Ministério Público, em razão do disposto no artigo 128, §5º, inciso II, alínea *a*, da Constituição.

Publicada e registrada eletronicamente, INTIMEM-SE, somente por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado:

I) inclua-se a presente condenação no Cadastro do CNJ de condenados por atos de improbidade (Resolução nº 44 de 20 de novembro de 2007);

II) intime-se a primeira demandada para recolhimento das custas processuais a que condenada;

III) intime-se o Ministério Público para requerer o cumprimento de sentença, com prazo de 30 dias.

Mamanguape, data e assinatura digitais.

BRUNNA MELGAÇO ALVES

Juíza de Direito em substituição